



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:S 14...../2014

SESSÃO: 97ª ORDINÁRIA de 08 de setembro de 2014.

PROCESSO DE RECURSO Nº 10947/2012.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201201479.

RECORRENTE: ISANORTE IND. E COM DE CALÇADOS LTDA. EPP.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MANOEL MARCELO A. MARQUES NETO.

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – INEXISTÊNCIA LIVRO CONTÁBIL/FISCAL – LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE. Autuação decorre da não apresentação do referido livro ao agente fiscal referente ao exercício de 2008. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Reformado o julgamento proferido em 1ª Instância. Recurso Voluntário conhecido e provido parcialmente. Decisão unânime e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, com amparo nos artigos: 260 V e 262 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, V, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: ISANORTE IND. E COM DE CALÇADOS LTDA. EPP.

“Inexistência de livro de escrituração dos Livros Fiscais e Contábeis. Devidamente notificada através do Termo de Início de Fiscalização em 20/12/2011 a apresentar o Livro Registro de Controle da Produção e Estoque referente aos 12 períodos de apuração de 2008. A empresa na atendeu a notificação até a presente data, contrariando disposição legal expressa”.

Multa: R\$ 3.062,88

O autuante indicou como dispositivo legal infringido o artigo 260, V e 262 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade o art. 123, inciso V, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

O processo foi instruído com cópias das Ordens de Serviço nº. 2011.42633, Termo de Início de Fiscalização nº. 2011.36150.

Nas Informações Complementares o agente fiscal esclareceu que intimou a empresa autuada através do Termo de Intimação nº 2011.36150 a apresentar os livros e documentos fiscais relacionados no respectivo termo. Informa, ainda, que decorrido o prazo estabelecido, não foi entregue o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque relativo ao exercício de 2008.

O contribuinte não interpôs impugnação, tornando-se revel.

O julgador singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação, com amparo nos artigos: 260 V e 262 do Dec. nº 24.569/97 e a penalidade prevista no art. 123, V, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

A autuada interpôs recurso voluntário, alegando:

- 1 – que a ação fiscal deve ser declarada nula por conter vícios insanáveis, considerando que foi lavrada de forma lacunosa, imprecisa e inverídica;
- 2 - que o Estado não deve punir o contribuinte de forma muito onerosa, devendo observar o princípio da capacidade contributiva;
- 3 – que o autuante não aplicou corretamente a legislação tributária.

Requer, ao final, a nulidade ou a improcedência da autuação.

O Parecer circunstanciado da Consultoria Tributária de nº 260/2014, ratificado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere conhecer do Recurso Voluntário, negar provimento para manter a decisão proferida pela 1ª Instância de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória. O contribuinte acima qualificado deixou de apresentar o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, referente ao período de janeiro a dezembro de 2008.

O Código Tributário Nacional, através do artigo 113, biparte a obrigação tributária em principal e acessória. A obrigação principal possui sempre conteúdo patrimonial, porquanto tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, § 1º do CTN). A obrigação acessória, por sua vez, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113 §2º, do CTN). O descumprimento de uma obrigação tributária acessória se converte em principal, relativamente à penalidade pecuniária (art.113, §3º, do CTN).

Com base nas normas gerais de Direito Tributário, ditados pelo CTN, podemos dizer que a multa (penalidade pecuniária), decorre do inadimplemento de uma obrigação tributária principal ou acessória. No presente caso, a não entrega do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque caracteriza o cometimento da infração, independentemente de qualquer outra situação.

No caso em análise, a autuada está enquadrada no regime de recolhimento de Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Ressalta-se, ainda, que o artigo 260, V do Decreto nº 24.569/97, trata da obrigatoriedade do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3

Por sua vez, o art. 421 do RICMS determina que os livros e documentos fiscais e contábeis, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Art.421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Em sua defesa, o contribuinte manifesta-se sobre o feito fiscal argumentando que a ação fiscal deve ser declarada nula por conter vícios insanáveis, considerando que foi lavrada de forma lacunosa, imprecisa e inverídica e que o autuante não aplicou corretamente a legislação tributária.



Ressalta, ainda, que o Estado não deve punir o contribuinte de forma muito onerosa, devendo observar o princípio da capacidade contributiva.

Os argumentos apresentados pelo recorrente não tem como prosperar. A nulidade argüida deve ser afastada, pois inexistem lacunas ou imprecisões na lavratura do auto de infração. Observa-se que a peça inicial foi lavrada de forma clara e precisa no que se refere aos aspectos formais e sobre a matéria tributável.

Com relação ao mérito a empresa autuada tem como atividade econômica principal a fabricação de calçados de materiais não especificados (CNAE 1539400), obrigado, portanto, a registrar as entradas e saídas da produção e o estoque dos produtos de mercadorias conforme estabelece o art. 271 do Decreto nº 24.569/97.

Considerando que a empresa foi regularmente intimada a apresentar, através do Termo de Intimação nº 2011.36150, os livros e documentos fiscais relacionados no respectivo termo e que decorrido o prazo estabelecido, não foi entregue o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque relativo ao exercício de 2008; entendo que o autuado cometeu a infração a legislação tributária, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, V, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03 para todo o exercício de 2008 e não para cada mês do ano como calculado pelo autuante.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

V - relativamente aos livros fiscais:

(...)

a) inexistência de livros fiscais ou atraso de escrituração dos livros fiscais e contábeis: multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por período;

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 90 UFIRCES.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **ISANORTE IND. E COM DE CALÇADOS LTDA. EPP.** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCENDETE a acusação fiscal, aplicando a penalidade contida no art. 123, V “a” da Lei nº 12.670/96, pela não entrega do livro, nos termos do voto do relator e conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Márques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro